ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.906, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018, a qual instituiu o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Pelotas e, dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, introduzindo modificações na Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no Art. 4º da Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018:

"Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do SIM competirá aos ocupantes de cargo, emprego ou função pública de Médico Veterinário, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta municipal, sendo o serviço de fiscalização indelegável e privativo desse profissional." (NR)

Art. 3º O Art. 11 da Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo a habilitar através de processo de credenciamento prestadores de serviços técnico-operacionais destinados à inspeção e atividades auxiliares de fiscalização sob responsabilidade do SIM, que atuarão com a supervisão dos Médicos Veterinários do quadro de pessoal do Município.

§1º Para a atuação como prestadores de serviços técnico-operacionais de que trata este artigo, estes deverão ser registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), além de receberem capacitação específica na área da inspeção industrial e sanitária.

§ 2º Além das obrigações constantes no instrumento jurídico celebrado entre o Município de Pelotas, os prestadores de serviço devem:
I – Cumprir as determinações do Serviço de Inspeção Municipal e as legislações vigentes pertinentes à atividade;
II – Ter profissional capacitado para substituição nos casos de dispensas, licença por motivo de saúde, férias ou outros que obriguem o afastamento do prestador de serviços;
III – Comparecer aos locais para onde for designado, em horários previamente estabelecidos, à realização das suas atividades de inspeção.
IV – Dispor de meios para aprimoramento e atualização técnica.

§3º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, denunciar e desfazer o instrumento jurídico de que trata este artigo, bem como, poderá descredenciar os prestadores de serviço técnico-operacional quando constatadas deficiências no serviço prestado ou descumprimento da legislação vigente.

§4º Os prestadores de serviço não poderão ter qualquer vínculo com o estabelecimento, incluindo responsabilidade técnica ou prestação de serviços de consultoria e parentesco consanguíneo ou afim com algum dos proprietários." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 28 de abril de 2021.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo e Ações Estratégica

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:CFAD7428

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 05/05/2021. Edição 3056
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/